

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL – GILMAR MENDES**

Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5156/DF

**FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES
ESTADUAIS – FENEME**, devidamente qualificada nos presentes autos, vem, respeitosamente, por meio do seu procurador que esta subscreve (procuração já constante dos autos), perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 317 do RISTF e do art. 1.021 do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO INTERNO

em face da decisão monocrática exarada por este D. Relator que negou seguimento à presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos e argumentos abaixo expostos.

Destarte, estando atendidos todos os pressupostos extrínsecos à propositura do presente recurso, requer a reconsideração da decisão ou, não sendo essa a livre convicção, a sua remessa ao Colegiado competente dessa E. Suprema Corte, onde espera ver reconhecida a legitimidade da Federação Nacional das Entidades dos Oficiais Militares Estaduais para a proposição de ação concentrada de constitucionalidade, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal.

E, após a reforma da decisão monocrática agravada, que essa ADI seja devolvida ao e. Ministro Relator responsável para a análise do mérito.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Brasília-DF 03 de maio de 2020

ELIAS MILER DA SILVA

(OAB/DF 30245)

RENATO LIRA MILER SILVA

(OAB/DF 41322)

RAISSA ALANA LOPES PASSOS MILER

(OAB/DF 53954)

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) MINISTROS(AS) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5156/DF

Agravante: Federação Nacional das Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME

Agravado: Presidente da República – Congresso Nacional

RAZÕES DO RECURSO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Por ser pressuposto extrínseco à propositura e conhecimento do presente recurso, presta-se, agora, a demonstrar a tempestividade do protocolo deste Agravo Regimental.

Dessa forma, tendo em vista que a publicação da decisão agravada ocorreu apenas no dia 02/06/2020, que o prazo recursal é de 5 dias, conforme o art. 28 da Lei 8.038/1990, e se encerra apenas no dia 7/06/2020.

Portanto, tempestivo o protocolo porquanto efetuado na presente data.

II – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela Federação Nacional das Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME, visando à declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispões sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

O Min. Gilmar Mendes, relator, de ofício não conheceu da ação, com fundamento no artigo 4º da Lei federal 9.868/1999 e no artigo 21, § 1º, do RISTF. Para tanto, aduz que:

“(…)

Assim, verifico que a presente ação não preenche os requisitos para seu conhecimento, uma vez que a Federação requerente não possui legitimidade para sua propositura.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente ação direta de inconstitucionalidade (art. 4º da Lei 9.868/99 e art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2020 Ministro GILMAR MENDES Relator.”

Ressalta-se que para indeferir a legitimidade, o Exmo. Relator fez uma analogia e fundamentação no sentido de que FEDERAÇÃO não tem legitimidade e sim somente a CONFEDERAÇÃO. Esse equívoco deu-se ao fato do nome da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MILITARES, ter o nome de FEDERAÇÃO, sigla de identificação, porém, será demonstrado que a FENEME não é Federação Sindical e sim uma entidade de classe de âmbito nacional, associação de associações, uma vez que militar não pode ter sindicato e sim Associação de âmbito local e nacional. E é nessa condição de Associação Nacional que está a sua legitimidade e não de federação ou confederação sindical, nos termos do art. 103, IX, parte final.

Todavia, conforme será explicado no curso desse instrumento, a partir da alteração estatutária ocorrida no dia 09/04/2015 - registrada no dia 02/07/2015 (doc. - fica plenamente comprovado que a Federação Nacional das Entidades de Oficiais Militares dos Estados é uma associação nacional universal da categoria dos militares estaduais, e tornou-se representante dos oficiais e dos praças das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil.

Portanto, legítima para a proposição de ação constitucional concentrada em consonância não só com o Estatuto e sua alteração, porém com os demais requisitos contemplados pela espacialidade, pertinência temática e a própria representação de toda a categoria policial e bombeiro militar do Brasil.

III – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES DOS OFICIAIS MILITARES DOS ESTADOS

O direito/poder de ação, no que tange às ações constitucionais concentradas, possui uma ampla restrição, ao passo que a legitimidade da proponente é estabelecida a partir do dispositivo constitucional existente no art. 103, CF/88.

Isso porque, além de uma ação jurídica, as ações constitucionais concentradas carregam um grande tónus político, sendo fator essencial para o controle jurisdicional dos Poderes da República. Em suma, é a forma de atuação do Judiciário na relação de freios e contrapesos (*checks in balances*), própria do sistema tripartite de poder.

Tendo isso em mente, o Constituinte, ao pensar nos entes legitimados, elencou os seguintes:

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
IX - confederação sindical ou **entidade de classe de âmbito nacional.**” GN

Portanto, percebe-se que, na tentativa de conceder um caráter democrático a tal ferramenta, fora concedida a legitimidade de proposição também às confederações sindicais e às **entidades de classe de âmbito nacional**. Neste sentido é a jurisprudência dessa Corte:

Ação direta de inconstitucionalidade, Lei federal nº 11.516/2007. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Legitimidade da Associação Nacional dos Servidores do Ibama.

(...) A democracia participativa delineada pela Carta de 1988 se baseia na generalização e profusão das vias de participação dos cidadãos nos provimentos estatais, por isso que é de se conjurar uma exegese demasiadamente restritiva do conceito de ‘entidade de classe de âmbito nacional’ previsto no art. 103, IX, da CRFB. A participação da sociedade civil organizada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade deve ser estimulada, como consectário de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, na percepção doutrinária de Peter Häberle, mercê de o incremento do rol dos legitimados à fiscalização abstrata das leis indicar esse novel sentimento constitucional. In casu, a entidade proponente da ação sub judice possuir ampla gama de associados, distribuídos por todo o território nacional, e que representam a integralidade da categoria interessada, qual seja, a dos servidores públicos federais dos órgãos de proteção ao meio ambiente.”

(ADI 4.029 , Rel. Min. Luiz Fux , julgamento em 8-3-2012, Plenário, DJE de 27-6-2012.)

A definição dos significados de legitimidade para os entes listados no inciso IX acima transcrito, por sua vez, coube ao próprio Supremo Tribunal Federal, através da análise casuística e formulação de jurisprudência enquanto aguarda a ação do legislador para sanar quaisquer controvérsias.

Por exemplo, o próprio Relator, Ministro Gilmar Mendes, em obra doutrinária, ao analisar os pronunciamentos do STF sobre esta questão, traz que:

"A noção de entidade de classe abarca grupo amplo e diferenciado de associações, que não podem ser distinguidas de maneira simples.

(...)

Em decisão de 5-4-1989 (ADIn-MC 34-DF) tentou o Tribunal definir a noção de entidade de classe, ao explicitar que é apenas a associação de pessoas que representa o interesse comum de uma determinada categoria “*intrinsecamente distinta das demais*”.

Nesse mesmo julgamento, firmou-se a tese de que os grupos formados circunstancialmente – como a associação de empregados de uma empresa – não poderiam ser classificados como organizações de classe nos termos no art. 103, IX, da CF" GN

Outra definição que fora instituída por esta Corte que convém comentar, restou do julgamento da AgR na ADI nº 3.153, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, através da qual consignou-se ser legítima para a proposição de Ações Diretas de Inconstitucionalidade a *“associação de associações”*.

Claramente, o e. Supremo Tribunal Federal promoveu uma revisão de seu entendimento jurisprudencial em relação à legitimidade ativa para interposição de ADIs. A Corte alargou a via de acesso ao controle concentrado de constitucionalidade para as entidades estruturadas por meio de associações estaduais.

As confederações, entidades sindicais legitimadas pela ordem positiva, também não passam de uma reunião de pessoas jurídicas (art. 535, CLT) - Federações e Sindicatos de suas bases estaduais-. Basta, então, que a parte autora tenha conotação de entidade de classe, pertinência temática e representatividade nacional (espacialidade).

No controle concentrado ou abstrato, a controvérsia sobre a constitucionalidade não nasce dentro de um caso concreto. Ela é o objeto único e originário da demanda e se perfaz contra a lei abstratamente considerada. O escopo do controle concentrado é declarar a conformidade material/formal do ato normativo em relação à Constituição. A Constituição de 1988 inovou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade. E a Emenda Constitucional nº 03, de 17/03/1993 introduziu um § 4º ao artigo 103 da CF/88 e criou a Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Senão vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade: legitimação ativa: **"entidade de classe de âmbito nacional"**: compreensão da "associação de associações" de classe: revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal.

1. O conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista, pouco importando que a eles diretamente se filiem os membros da respectiva categoria social ou agremiações que os congreguem, com a mesma finalidade, em âmbito territorial mais restrito.

2. É entidade de classe de âmbito nacional - como tal legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art 103, IX) - aquela na qual se **congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe.**

3. Nesse sentido, altera o Supremo Tribunal sua jurisprudência, de modo a **admitir a legitimação das "associações de associações de classe", de âmbito nacional**, para a ação direta de inconstitucionalidade.

(ADI 3.153 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2004, DJ 09-09-2005 PP-00034 EMENT VOL-02204-01 PP-00089 RDDP n. 32, 2005, p. 180-181 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 45-69 RTJ VOL-00194-03 PP-00859)

O que se leva em conta, nessa proporção, é a garantia constitucional da liberdade de associação e a inexistência, no sistema normativo, de exclusividade na legitimação das entidades de classe para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Contudo, o que há de mais importante e que chama atenção na temática é o **interesse comum essencial**. E isso a FENEME detém.

A agravante representa, indireta e atualmente, mais de 70.000 (setenta mil) policiais militares espalhados no país todo. Há, nesse caso, um grande *interesse comum* para categoria cuja inclusão orgânica e representativa perpassa pelos oficiais e também praças.

De outra maneira, atentando-se ao presente caso, cumpre destacar que a Federação Nacional das Entidades de Oficiais Militares Estaduais, apesar de grafar **"federação"** em seu nome, não possui estrutura e caráter sindical, portanto não se enquadra na primeira parte do dispositivo constitucional e sim na segunda parte do inciso IX do art. 103 da Constituição Federal, tal qual **"entidade de classe de âmbito nacional"**.

Isso porque, conforme se depreende de seu **Estatuto**, a mesma tem por objetivo a representação das Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal, **bem como dos Oficiais e Praças que as integrem**. Vejamos:

Art. 3º A FENEME tem como objetivos fundamentais:

(...)

II – exercer a representação e promover as ações judiciais e extrajudiciais em **defesa das garantias, prerrogativas, direitos e interesses, diretos e indiretos**, das Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal, **bem como dos Oficiais e Praças integrantes delas**, dispensada a autorização de assembleia, para fins de ação civil pública, mandado de segurança, ações diretas de inconstitucionalidade e outras medidas;

(...)

IV – promover o desenvolvimento e a defesa da cultura institucional das Instituições Militares dos Estados e do Distrito Federal e **de seus Oficiais e Praças** desde que associados a Entidades filiadas, através de congressos, convenções, encontros, seminários, entre outros;

(...)

VI – desenvolver, nas Entidades filiadas e seus Oficiais e Praças associados, uma postura política, não partidária, nas questões institucionais que envolvam os **interesses das Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal e dos Oficiais e Praças que as integram**;

Ora, como é cediço, **a categoria dos policiais militares é constituída de praças e oficiais**. Nessa linha estatutária, a FENEME defende os interesses não apenas do oficialato da Polícia Militar, mas também os seus praças, **de maneira que toda a categoria, em âmbito nacional**, é devidamente representada pela entidade, contrariamente ao que fora trazido pelo eminente Ministro Relator.

Tal postura do Juízo monocrático não é sem razão, pois, como dito acima, apenas após a alteração estatutária ocorrida no dia 09/04/2015, registrada no dia 02/07/2015, a FENEME também passou a representar os praças da Polícia Militar.

Corroborando a assertiva acima e conforme entendimento, essa Colenda Corte compreende que a associação de classe deve ter representação de uma única categoria, além dos elementos indispensáveis da espacialidade e da pertinência temática.

Portanto, além de passar a representar toda a categoria dos policiais militares - praças e oficiais -, a agravante vem, tempestivamente, demonstrar sua condição legal e legítima de atuar no polo ativo das ações de controle constitucional abstrato. Isto, por sua vez, faz-se elemento suficiente para o reconhecimento de sua legitimidade ad causam.

IV. RESUMO DOS FUNDAMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA FENEME. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO.

Associações nacionais são entidades de classe que têm por finalidade a persecução, em nível nacional, de objetivos referentes a uma determinada classe de agentes públicos. Uma associação de policiais militares que busca a defesa dos interesses desses profissionais amolda-se ao inciso IX do art. 103, da CF, desde que tenha abrangência nacional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabeleceu os requisitos para que se tenha caracterizada uma entidade de classe de âmbito nacional. São eles: **representação de uma única categoria, espacialidade e pertinência temática.**

a) Espacialidade

Superada a condição de representação de uma classe profissional específica, é de se verificar que a Suprema Corte faz referência a outro requisito: o da espacialidade. Para que uma entidade seja tida como de âmbito nacional, não basta a mera declaração feita no estatuto social. A entidade deve realmente representar uma parcela considerável da classe em questão.

É o que diz o Ministro Celso de Mello no julgado ora exposto (ADI 108):

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consignado, no que concerne ao requisito da espacialidade, que o caráter nacional da entidade de classe não decorre de mera declaração formal, consubstanciada em seus estatutos ou atos constitutivos. **Essa particular característica de índole espacial pressupõe, além da atuação transregional da instituição, a existência de associados ou membros em pelo menos nove Estados da Federação.** Trata-se de critério objetivo, fundado na aplicação analógica da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que supõe, ordinariamente atividades econômicas ou profissionais amplamente disseminadas no território nacional".

Para determinar o requisito objetivo da espacialidade, o Supremo faz uma analogia com a Lei 9.096/95 que dispõe sobre os partidos políticos. Em seu art. 8º, caput, a Lei traz o requisito de criação dos partidos políticos. É o dispositivo:

*Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com **domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados**, e será acompanhado de: [...]*

Pelo caráter nacional dos partidos políticos, sua norma de criação foi usada como parâmetro para determinar que as entidades de classe de âmbito nacional possam demonstrar a atividade disseminada no cenário nacional. Note-se, nesse diapasão, que não há um critério constitucional (nem mesmo legal) para definir os conceitos de entidade de classe de âmbito nacional.

Assim, essa E. Suprema Corte utilizou-se do modelo estabelecido pela Lei dos partidos políticos, **que fixa a necessidade de existência de membros em pelo menos 09 (nove) Estados da Federação.** E adotando tal exegese da cúpula do Poder Judiciário brasileiro, não obstante a restrição aos legitimados pelo Constituinte originário, o critério da espacialidade manifestado pelo Supremo perpassa pelas razões adotadas no presente recurso.

Neste sentido a manifestação da Procuradoria Geral da República- PGR, na ADI 5860/ES in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMPLIAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE EM RELAÇÃO AOS MILITARES ESTADUAIS. INCLUSÃO DOS PRAÇAS COMO ASSOCIADOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA AO ESTATUTO EM VIGOR DA ARGUENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reputava a Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais-FENEME associação sem legitimidade para inauguração do processo de controle de constitucionalidade por representar apenas parcela da categoria. Tal condição não subsiste já que alteração em seu estatuto incluiu os praças militares como

associados, o que ampliou a representatividade da categoria funcional. - Parecer pelo provimento do agravo regimental.

DESTA FEITA, ATENDENDO PLENAMENTE A CONSTITUIÇÃO, A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A AGRAVANTE COMPROVA:

1) é entidade de classe de âmbito nacional, associação de associações, e não é entidade sindical como o nome pode sugerir ao se referir como Federação;

2) é entidade que congrega todos os integrantes das policias militares e corpos de bombeiros militares, que são compostos de oficiais e praças, tudo comprovado nos termos do Estatuto registrado;

3) é entidade com abrangência nacional, preenchendo plenamente a jurisprudência do STF, pois tem representação em todas as unidades da Federação, perfazendo um total de 52 entidades, sendo que tem estados com mais de uma entidade associada, conforme documento anexo (doc.1) e relação abaixo reproduzida:

Nome Fantasia/Apelido	Razão Social/Nome Completo	Cidade	UF	CNPJ/CPF
ABMEPI	ASSOCIACAO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PIAUI - ABMEP	TERESINA	PI	07.642.658/0001-46
ABVO-SC	ABVO-SC ASSOCIAÇÃO BARRIGA VERDE DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS	FLORIANÓPOLIS	SC	78.266.889/0001-40
ACMO-RO	Associação Círculo Militar dos Oficiais do Estado de Rondon	PORTO VELHO	RO	20.266.673/0001-03
ACORS-SC	ACORS-SC - Associação de Oficiais da PM e do CBM de Santa Catarina	FLORIANÓPOLIS	SC	03.608.415/0001-30
AFAM	ASSOCIACAO FUNDO DE AUXILIO MUTUO DOS MILITARES DO ESTADO DE SAO PAULO	SÃO PAULO	SP	00.230.675/0001-27
AMAI	ASSOC DEFESA DIREITOS POL MIL ATIV INATIV PENSIONISTAS	CURITIBA	PR	40.351.488/0001-16
AME-RJ	AME-RJ - Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Jane	RIO DE JANEIRO	RJ	34.266.148/0001-94
AMEBM-RS	Associação dos Militares Estaduais Inativos e Pensionistas da Brig	PORTO ALEGRE	RS	13.296.380/0001-03
AMEPI-PI	AMEPI-PI ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUI	TERESINA	PI	04.465.742/0001-43
AMIRPA-PA	AMIRPA - PA ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES PM/BM DA RR E REF DO PARÁ	BELÉM	PA	06.988.268/0001-60
AOB-RJ	AOB-RJ ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	29.549.946/0001-93
AOCBM-MA	AOCBM-MA ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO	SÃO LUÍS	MA	04.708.796/0001-92
AOCBM-MS	AOCBM-MS ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MS	CAMPO GRANDE	MS	03.476.011/0001-30
AOEPBM-RR	AOEPBM-RR ASSOCIACAO DE OF ESTADUAIS DA PM DO CBM RR	BOA VISTA	RR	30.338.378/0001-60
AOF-MS	AOF-MS ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DE MATO GROSSO DO SUL	CAMPO GRANDE	MS	15.520.547/0001-95
AOME-TO	ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS	PALMAS	TO	26.753.293/0001-71
AOMESP	AOMESP - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃ	SÃO PAULO	SP	62.323.563/0001-78
AOPBM-AM	AOPBM-AM ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA E BOMBEIRO MILITAR DO AM	MANAUS	AM	04.533.741/0001-99
AOPMBM-AC	AOPMBM-AC ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA PM E DO CBM DO ACRE	RIO BRANCO	AC	16.800.057/0001-05
AOPMBM-MG	AOPMBM-MG ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DE	BELO HORIZONTE	MG	03.575.524/0001-07
ASMIR-TO	ASMIR-TO ASSOCIAÇÃO DOS MITARES DA RESERVA, REFORMADOS E SEUS PENSIONISTAS	PALMAS	TO	05.458.093/0001-16
ASOFBM-RS	ASOFBM-RS ASSOCIAÇÃO OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL	PORTO ALEGRE	RS	74.872.177/0001-14
ASOFPM-DF	ASOFPM-DF ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRIT	BRASÍLIA	DF	07.610.332/0001-37
ASOFPMBM-RO	ASOFPMBM-RO ASSOCIACAO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE RONDONIA	PORTO VELHO	RO	04.776.118/0001-67
ASPOMIRES-ES	ASPOMIRES ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DA RES E ATIVA PM E CBM E PENSIONISTAS MI	VITÓRIA	ES	27.252.402/0001-30
ASSIOFPM-MA	ASSOCIACAO DE OFICIAIS MILITARES DA RESERVA E REFORMADOS DO ESTADO DO CEARA	SÃO LUÍS	MA	25.319.703/0001-08
ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST .SAO PAULO - AOPM	ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST .SAO PAULO - AOPM	FORTALEZA	CE	09.470.949/0001-20
ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO	ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO	SÃO PAULO	SP	62.510.466/0001-94
ASSOF-CE	ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST .SAO PAULO - AOPM	FORTALEZA	CE	22.497.388/0001-10
ASSOF-GO	ASSOF-GO ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIRO MIL	GOIÂNIA	GO	01.087.535/0001-04
ASSOF-MT	ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POL MILITAR EST MATO GROSSO	CUIABÁ	MT	00.333.815/0001-92
ASSOFBM-DF	ASSOFBM-DF ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO	BRASÍLIA	DF	08.639.435/0001-92
ASSOFEPAR-PR	ASSOFEPAR-PR ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO	CURITIBA	PR	21.725.466/0001-24
ASSOFI-AP	ASSOC DOS OFICIAIS DA PM/BM DO EST DO AMAPA - ASSOFI/AP	MACAPÁ	AP	14.490.775/0001-05
ASSOFM-MA	ASSOFM-MA Associação dos Oficiais Militares do Maranhão	SÃO LUÍS	MA	05.493.614/0001-76
ASSOFME-RN	ASSOFME-RN ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN	07.990.952/0001-49
ASSOM-ES	ASSOMES ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESPIRITO SANTO	VITÓRIA	ES	27.557.909/0001-00
ASSOMAL-AL	ASSOMAL-AL ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DE ALAGOAS	MACEIÓ	AL	12.409.983/0001-01
ASSOMISE	ASSOMISE - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SERGIPE	ARACAJU	SE	15.592.751/0001-11
CAIXA BENEFICENTE-PB	CX BENPB - Caixa Beneficente de Oficiais e Praças da Polícia Milit	JOÃO PESSOA	PB	09.236.712/0001-89
COCBE-RJ	COCBE-RJ CAIXA DOS OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO	RJ	29.508.876/0001-25
COPBM - PB	COPBM - PB CLUBE DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DA PARAIBA	JOÃO PESSOA	PB	08.971.707/0001-57
COPM-MG	CLUBE DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	17.471.491/0001-51
COPM-PR	CLUBE DOS OFICIAIS DA PMPR	CURITIBA	PR	75.088.062/0001-04
COPM/CBM-PE	COPM/CBM - PECLUBE DOS OFICIAIS DA PM E CBM PE	RECIFE	PE	08.089.088/0001-71
COPM-CBM-AC	CLUBE DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO ACRE	RIO BRANCO	AC	04.600.961/0001-98
DEFENDA - SP	DEFENDA - SP - ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE S&	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SP	26.124.914/0001-58
F INVICTA-BA	AOPM-BA ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA	SALVADOR	BA	07.139.638/0001-57
FARRAPOS-RS	CLUBE FARRAPOS DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR	PORTO ALEGRE	RS	92.989.003/0001-18
FEMPA	FEMPA - PA - FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE MILITARES ESTADUAIS DO PAR	BELÉM	PA	08.723.471/0001-30
UM-MG	UM-MG UNIÃO DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	BELO HORIZONTE	MG	17.431.735/0001-72

4) é entidade com representação universal (congrega oficiais e praças), tanto no Estatuto quanto nas entidades associadas, dentre as 52 temos 11 que são compostas de oficiais e praças, conforme documento anexo (doc. 2) e relação abaixo reproduzida:

UF	SIGLA	NOME DA ENTIDADE	ESTATUTO DA ENTIDADE
1) TO	ASMIR	Associação Militares Est Ativa e Reserva	Art 2º II e Art 3º
2) PB	CBPB	Caixa Beneficente Militares Estaduais	Art 1º VII e Art 26
3) ES	ASPOMIR	Associação de Militares Ativa e Reserva	Art 2º
4) PA	FEMPA	Federação de Entidades de Militares Est.	Art 3º e Art 8º
5) MT	ASSOF	Associação de Oficiais Militares Estaduais	Art. 2º e Art. 56
6) SP	AOMESP	Associação de Oficiais Militares Estaduais	Art. 2º e Art. 6º
7) SC	ABVO	Associação Barriga Verde de Of. Mil. Est.	Art. 4º e Art. 12
8) PI	AMEPI	Associação Militares Estaduais	Art. 2º e Art. 3º
9) MG	AOPMBM	Associação de Oficiais PM/BM	Art. 3º e Art. 7º
10) MG	UNAMIL	União dos Militares Estaduais	Art 2º II e Art 3º
11) PR	AMAI	Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares ativos, inativos e pensionistas	Art. 9º

b) Pertinência temática

O Supremo Tribunal Federal tem firmado jurisprudência no sentido de que a norma impugnada pela entidade de classe de âmbito nacional ou confederação nacional deve ter pertinência temática com os objetivos institucionais estabelecidos em seu estatuto social.

Para cumprir o requisito da legitimidade *ad causam*, a recorrente deve atacar uma norma que fere algum direito de seus associados. Esse foi o entendimento do Ministro Relator Moreira Alves ao julgar a ADI 1.464/RJ:

Ação direta de inconstitucionalidade. Falta do requisito da pertinência. - Têm razão as informações quando sustentam que, no caso, falta um dos requisitos da ação direta de inconstitucionalidade que é o da pertinência entre a classe que a autora representa - a dos Delegados de Polícia - e o diploma legal impugnado que a essa classe não diz respeito. - Com efeito, para que haja essa pertinência é necessário que **as normas impugnadas se apliquem, direta ou indiretamente, à classe representada pela entidade autora.**- Ora, no caso, isso não ocorre. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

Igual foi o entendimento do Ministro Marco Aurélio ao julgar a ADI 1.508/RJ:

LEGITIMAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ENTIDADE SINDICAL - PERTINÊNCIA TEMÁTICA. Em se tratando quer de confederação sindical, quer de entidade de classe de âmbito nacional, cumpre, para definição da legitimidade ativa na ação direta de inconstitucionalidade, examinar a pertinência temática, **tendo em vista o objetivo social, previsto no estatuto, e o alcance da norma atacada.** Isso não ocorre quando a entidade sindical de trabalhadores impugna diploma legal, como é a Lei nº 2.470/95, do Rio de Janeiro, regedor da privatização. A pertinência temática há de fazer-se na via direta”.

Ao julgar a ADI 3850/SP, a Ministra Ellen Gracie sintetiza com maestria os requisitos necessários à caracterização de uma entidade de classe de âmbito nacional, como legitimada para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. É o julgado:

“2. A autora não cumpre o requisito da legitimidade ativa *ad causam* necessário para o ajuizamento da presente ação direta, **uma vez que não se enquadra no conceito de entidade de classe de âmbito nacional delineado no art. 103, IX, da Carta Magna.** Em diversos precedentes, este Supremo Tribunal Federal asseverou que para os efeitos do referido art. 103, IX, **somente se considera entidade de classe aquela que reúne membros que se dedicam a uma só e mesma atividade profissional ou econômica.** Confira-se, nesse sentido, a ADI 941, rel. Min. Sydney Saches, DJ 08.04.1994, a ADI 1.804, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19.06.98 e a ADI 31, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 28.09.2001, dentre outras.

Ressalte-se que até mesmo no precedente no qual esta Corte alterou sua orientação jurisprudencial para admitir, como entidade de classe, **as chamadas associações de associações** (ADI 3.153-AgR, rel. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ

de 09.09.2005), foi ressaltado que mesmo esses entes associativos devem perseguir, "em todo o País, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de determinada classe".

3. No presente caso, a associação requerente congrega e representa, conforme registrado em seus Estatutos Sociais, empresas que exploram atividades econômicas nas categorias de hotéis, bares e restaurantes e outras mais que estejam ligadas ao setor do turismo e da hospitalidade (fl. 21). Verifica-se, portanto, que a **associação autora é composta por filiados que desempenham diferentes atividades econômicas, circunstância que impede sua caracterização como representante de uma classe bem definida e distinta das demais.** GN

4. Além disso, a legitimidade ativa *ad causam* da requerente ainda dependeria da **comprovação de seu caráter nacional, que "não decorre de mera declaração formal, consubstanciada em seus estatutos ou atos constitutivos", pressupondo essa particular característica de índole espacial, "além da atuação transregional da instituição, a existência de associados ou membros em pelo menos nove Estados da Federação" (ADI 108, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 05.06.1992).**"

In casu, a pertinência temática da agravante restou demonstrada na presente ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que impugna o Anexo V, da Lei nº 3.586/2001, do Estado do Rio de Janeiro, que *de maneira contrária aos regramentos constitucionais concedeu prerrogativas próprias da Polícia Militar aos Delegados de Polícia Civil.*

Dessa maneira, resta evidente que a Federação Nacional das Entidades de Oficiais Militares dos Estados – FENEME possui a devida representatividade desejada pelo art. 103, IX, da Constituição Federal, parte final, uma vez que figura como uma associação nacional que congrega associações estaduais, representando toda a categoria, oficiais e praças, em nível nacional.

V - CONCLUSÃO

Excelências, resta demonstrado o equívoco provocado pelo nome de FENEME, federação, quando nos termos constitucionais, legais e estatutário é uma ASSOCIAÇÃO DE CLASSE, associação de associações de militares estaduais, vez que os militares não podem ser sindicalizados, portanto, não tem nem sindicato, nem federação e tão pouco confederação.

Derradeiramente, a legitimidade ativa da FENEME, enquanto ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL (art. 103-IX da Constituição, parte final), em

conformidade com o atual entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, pode ser verificada pelo preenchimento dos seguintes requisitos:

1) entidade homogênea em relação à categoria (ADI 108-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.6.1992, RTJ 141/3);

A FENEME representa oficiais e praças em todo o país, sendo composta de 52 Entidades, e dentre elas 11 são universais (docs. 3 a 13), composta de todos os postos e graduações das polícias militares e corpos de bombeiros militares, e já regularmente associadas à FENEME, conforme docs. 14 a 23, de requerimento de filiação, anexo;

2) representação da categoria em sua totalidade (ADI 1.486, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.12.1996); uma vez que as entidades são universais, compostas por oficiais e praças, conforme estatuto da FENEME e das entidades anexos;

3) caráter nacional comprovado pela presença de membros ou associados em, pelo menos, nove Estados da Federação (ADI 108-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.6.1992, RTJ 141/3); a FENEME tem entidades nos 26 estados e no Distrito Federal, contando com 52 entidades, inclusive com mais de uma entidade por Estado; e

4) demonstração da vinculação temática entre os objetivos institucionais da postulante e a norma impugnada - pertinência temática (ADI 1.873, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 19.09.2003), pois o texto invade atribuições constitucionais das polícias militares, na atuação dos oficiais e praças.

VI – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto, considerando a comprovação plena do preenchimento de todos os requisitos, uma vez que tem entidades filiadas em todos os 26 estados e o Distrito Federal, e dessas 52 (cinquenta e duas) associações, 11 (onze) são universais, composta de oficiais e praças, acrescido que toda a *jurisprudência colacionada* que, em síntese, traz o entendimento de ser legítima *a associação de associações* a qual possua o *requisito da espacialidade e pertinência temática*, a agravante requer o **conhecimento e provimento do recurso de agravo interno, atestando a legitimidade ativa da FENEME** e, por conseguinte, o retorno dos autos para juízo meritório por parte do i. Relator.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 04 de junho de 2020.

ELIAS MILER DA SILVA

(OAB/DF 30245)